



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084755 - PB (2023/0239344-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
 LYZANDRE VOGT - DF059701
RECORRIDO : **RENATO GOMES LEMOS**
ADVOGADOS : **GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708**
 KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA SOBRE RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES EM TARIFAS BANCÁRIAS ANTERIORMENTE DECLARADAS ILEGAIS. A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA IMPEDE NOVA AÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DE TARIFAS RECONHECIDAS COMO ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba proferido em apelação cível em ação declaratória, com desprovimento do recurso na origem.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade dos juros contratuais incidentes sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais, com pedido de devolução simples dos valores pagos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a restituição simples dos valores pagos a título de juros incidentes sobre tarifas de serviços de correspondente não bancário e serviços de terceiros, com apuração em liquidação e compensação de eventual saldo devedor.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, rejeitou a preliminar de coisa julgada por distinguir as causas de pedir e manteve a devolução simples dos juros, com liquidação, majorando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão configuradora de negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se a coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais, à luz dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485, V, § 3º, e 502 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

7. A eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme tese firmada pelo STJ no Tema n. 1.268, impede a propositura de nova ação para pleitear a restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais em demanda anterior, por identidade da causa de pedir e gravitação jurídica do acessório sobre o principal.

8. O acórdão recorrido, ao afastar a coisa julgada por suposta distinção entre pedidos, divergiu do precedente vinculante desta Corte, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 2. Aplica-se a tese firmada no Tema n. 1.268 do STJ: a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em demanda anterior. 3. Reconhecida a coisa julgada sobre a matéria, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485, V, § 3º, 502 e 1.022, II; CC, arts. 184 e 323.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, EREsp n. 2.036.447/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 12/6/2024; STJ, REsp n. 1.899.115/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022; STJ, REsp n. 1.989.143/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022; STJ, REsp n. 2.145.391/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084755 - PB(2023/0239344-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
 JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
 LYZANDRE VOGT - DF059701
RECORRIDO : **RENATO GOMES LEMOS**
ADVOGADOS : **GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708**
 KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA SOBRE RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES EM TARIFAS BANCÁRIAS ANTERIORMENTE DECLARADAS ILEGAIS. A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA IMPEDE NOVA AÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS DECORRENTES DE TARIFAS RECONHECIDAS COMO ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba proferido em apelação cível em ação declaratória, com desprovimento do recurso na origem.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de nulidade dos juros contratuais incidentes sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais, com pedido de devolução simples dos valores pagos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a restituição simples dos valores pagos a título de juros incidentes sobre tarifas de serviços de correspondente não bancário e serviços de terceiros, com apuração em liquidação e compensação de eventual saldo devedor.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, rejeitou a preliminar de coisa julgada por distinguir as causas de pedir e manteve a devolução simples dos juros, com liquidação, majorando honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve omissão configuradora de negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 1.022, II, do CPC; e (ii) saber se a coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais, à luz dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485, V, § 3º, e 502 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

7. A eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme tese firmada pelo STJ no Tema n. 1.268, impede a propositura de nova ação para pleitear a restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais em demanda anterior, por identidade da causa de pedir e gravitação jurídica do acessório sobre o principal.

8. O acórdão recorrido, ao afastar a coisa julgada por suposta distinção entre pedidos, divergiu do precedente vinculante desta Corte, impondo a extinção do processo sem resolução de mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 2. Aplica-se a tese firmada no Tema n. 1.268 do STJ: a eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em demanda anterior. 3. Reconhecida a coisa julgada sobre a matéria, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485, V, § 3º, 502 e 1.022, II; CC, arts. 184 e 323.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, EREsp n. 2.036.447/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 12/6/2024; STJ, REsp n. 1.899.115/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022; STJ, REsp n. 1.989.143/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022; STJ, REsp n. 2.145.391/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível nos autos de ação declaratória. O julgado foi assim ementado (fl. 190):

DIREITO DO CONSUMIDOR. Apelação Cível. Contrato de financiamento. Ação ajuizada no juizado especial cível. Declaração de ilegalidade de cobrança de tarifas. Devolução simples da quantia paga indevidamente. Nova ação. Preliminar de coisa julgada. Causa de pedir diversa. Rejeição da preliminar. Mérito. Declaração de nulidade sobre os juros incidentes em tais tarifas ilegais. Devolução dos valores pagos referente aos juros. Valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença. O acessório segue o principal. Desprovemento.

Não há que se falar em coisa julgada material, entre ações com causa de pedir diversa, de modo que a preliminar de coisa julgada deve ser rejeitada.

Os juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais também devem ser declarados ilegais, e cobrados em ação autônoma, tendo em vista que não foram objeto da ação proposta no juizado especial cível, que não teria competência para julgar em razão da complexidade dos cálculos a serem aferidos na fase de liquidação da sentença, com devolução na forma simples, ante a ausência de má-fé.

Desprovemento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 223):

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Apelação Cível. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado. Aclaratórios utilizados para rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados.

Inexiste lacuna, suprável pela via dos aclaratórios, quando o julgador se pronuncia expressamente sobre o ponto tido por omissor;

O recurso integrativo não serve como recurso para rediscutir os pontos já julgados;

Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1022, II, do Código de Processo Civil, porque houve omissão quanto à apreciação de matéria essencial ao deslinde da lide, notadamente a tese de que a “quitação do capital sem reserva dos juros” do art. 323 do Código Civil presumiria pagos os juros e de que a pretensão já estaria abarcada pela coisa julgada;

b) 337, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, já que a Corte local afastou a coisa julgada embora a primeira ação, proposta no Juizado Especial, tivesse pedido abrangente de devolução de valores indevidos e “acréscimos decorrentes”, o que incluiria os juros remuneratórios;

c) 485, V, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a coisa julgada não se sujeita à preclusão e impõe a extinção do processo sem resolução de mérito quando repetida ação já decidida; e

d) 502 do Código de Processo Civil, porquanto a decisão transitada em julgado teria tornado imutável também a pretensão ora deduzida relativa aos juros, em razão da identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não há coisa julgada por serem distintos os pedidos e a causa de pedir entre a ação anterior (devolução de tarifas ilegais) e a presente (devolução de juros sobre aquelas tarifas), divergiu do entendimento dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de São Paulo, que reconhecem que o acessório segue o principal e que o pedido pretérito abarca os acréscimos, citando, como paradigmas, TJMG - Apelação Cível 1.0016.16.007192-0/001 e TJSP - Apelação Cível 1002876-03.2016.8.26.0081 (fls. 286-290).

Requer o provimento do recurso para que se extinga o processo, sem resolução de mérito, reconhecida a coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Requer ainda que se condene a parte recorrida ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 290-291).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há coisa julgada porque a ação anterior cuidou apenas da ilegalidade das tarifas, e que os juros incidentes sobre tais tarifas também são ilegais, devendo ser devolvidos na forma simples, além de ser inviável o reexame de provas em sede de recurso especial e vedado o conhecimento de ofício de abusividade de cláusulas bancárias (fls. 312-328).

O recurso especial foi admitido (fls. 335-337).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade dos juros contratuais incidentes sobre tarifas bancárias já declaradas ilegais em ação anterior, com a devolução, na forma simples, dos valores pagos a esse título.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e determinou a restituição, na forma simples, dos valores pagos pelos juros contratuais incidentes sobre as tarifas de serviços de correspondente não bancário e serviços de terceiros, a serem apurados em liquidação de sentença, autorizada a compensação em caso de eventual saldo devedor (fls. 190-191).

A Corte de origem negou provimento à apelação, rejeitou a preliminar de coisa julgada por entender diversas as causas de pedir, e manteve a determinação de devolução, na forma simples, dos juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais, com apuração em liquidação de sentença (fls. 190-196).

II - Art. 1.022, II, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a turma julgadora examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que

delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

A Corte de origem abordou, de forma explícita, a questão referente à restituição dos juros, concluindo que a devolução dos juros incidentes sobre tais tarifas ilegais é consequência natural do direito já reconhecido em ação anterior, eis que o acessório segue o principal.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão da apelação (fl. 195):

No mérito, a apelação deve ser desprovida. Ora, o recebimento dos valores relativos às tarifas ilegais, não pode ser feito na fase de cumprimento de sentença da ação que declarou as tarifas abusivas, posto que os juros remuneratórios não foram objeto da ação, como também o juizado, em virtude do rito sumaríssimo, não possui competência para realizar a revisão de tais cláusulas contratuais, que demandam complexidade na feitura dos cálculos.

Acerca do direito à devolução dos juros incidentes sobre as tarifas abusivas, veja-se o seguinte julgado desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE AS TAXAS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DEMANDAS DIVERSAS. Mérito. ACRÉSCIMOS REFERENTES AO JUROS INCIDENTE SOBRE TAXAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO DIVERSO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - Se a demanda mostra-se adequada e necessária a obtenção do objeto da pretensão, não há que se falar em falta de interesse de agir. - Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A temática da ilegalidade de determinadas taxas e a dos juros auferidos sobre essas- mesmas tarifas não se confundem, constituindo, pois, causas de pedir diversas. - Uma vez reconhecido que a cobrança de determinada tarifa foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao status quo ante, mostra-se necessária a devolução da quantia referente àquela taxa, além dos acréscimos a ela incididos pelo banco, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito do banco, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.[11]

Portanto, a devolução dos juros, na forma simples, é medida que se impõe, ante a ausência de má-fé. Além do mais, a devolução dos juros incidentes sobre tais tarifas ilegais é consequência natural do direito já reconhecido em ação anterior, eis que o acessório segue o principal.

Nota-se que as alegações de omissão e ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância quanto à interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação do artigo 1.022 do CPC.

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º; 485, V, § 3º, e 502 do Código de Processo Civil

O recorrente afirma que se opera a coisa julgada porque a primeira ação, proposta no Juizado Especial Cível, já pleiteou a devolução de todos os valores pagos indevidamente com as tarifas declaradas nulas, inclusive os acréscimos decorrentes, de modo que o pedido ora formulado repete ação idêntica quanto a partes, causa de pedir e pedido, impondo extinção sem julgamento de mérito (fls. 283-285).

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de coisa julgada ao afirmar que o processo no Juizado Especial “cuidou apenas acerca do pedido de declaração da ilegalidade das Tarifas contratuais, não havendo pedido acerca dos juros incidentes sobre tais tarifas”, concluindo que a presente pretensão “constitui pedido diverso da ação já julgada com o trânsito em julgado”, por se tratar de causas de pedir diversas (fls. 194-195). No mérito, assentou que “o recebimento dos valores relativos às tarifas ilegais, não pode ser feito na fase de cumprimento de sentença da ação que declarou as tarifas abusivas, posto que os juros remuneratórios não foram objeto da ação”, e determinou a devolução, na forma simples, dos juros incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais, por ser consequência do reconhecimento pretérito de ilegalidade (“o acessório segue o principal”) (fls. 195-196).

A questão trazida no apelo nobre já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, que no julgamento do Tema n. 1.268 do STJ proferiu a seguinte tese jurídica:

A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

A propósito:

Direito civil. Recurso especial repetitivo. Restituição de juros remuneratórios sobre tarifas bancárias declaradas ilegais. Coisa julgada. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto por instituição bancária contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que reconheceu a possibilidade de restituição de juros remuneratórios contratuais sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em processo anterior que tramitou no Juizado Especial Cível. 2. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais, com pedido de restituição dos juros contratuais incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais, julgada improcedente em primeira instância, mas parcialmente provida em apelação. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros

remuneratórios não pleiteados na ação precedente. III. Razões de decidir 4. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.

5. A causa de pedir de ambas as ações é idêntica, consubstanciada na ilegalidade ou abusividade de encargos ou tarifas contratuais, o que impõe o reconhecimento da coisa julgada.

6. Não há falar-se em indevida restrição do acesso à Justiça pelo cidadão, erigido a garantia constitucional pela Constituição Federal de 1988, quando o conflito é submetido ao Poder Judiciário, que deve pronunciar-se sobre sua resolução, e o fato de se tornarem imodificáveis suas conclusões não vulnera a salvaguarda constitucional.

6. A fragmentação de demandas relacionadas à mesma relação jurídica obrigacional tem o potencial de configurar exercício abusivo do direito de ação, além de resultar em artificial e significativo aumento do volume processual, com possibilidade de impacto importante na gestão das unidades jurisdicionais e na célere prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese relativamente ao Tema n. 1.268: A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 337, §§ 2º e 4º; CC, art. 184.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.036.447/PB, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.06.2024; STJ, REsp 1.899.115/PB, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2022; STJ, REsp n. 1.989.143/PB, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6.12.2022. (REsp n. 2.145.391/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Por oportuno, cito as razões de decidir, acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada conjugada ao princípio da gravitação jurídica, exposta pelo Ministro Relator Antonio Carlos Ferreira:

[...]

A controvérsia jurídica que tem gerado multiplicidade de recursos foi resolvida pelo STJ no sentido da impossibilidade de ajuizamento de nova ação para restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas

declaradas ilegais ou nulas em ação anterior, com a consequente devolução dos valores pagos.

O entendimento fundamenta-se na eficácia preclusiva da coisa julgada, que abrangeria as alegações e defesas que a parte poderia ter alegado ou exposto na ação anterior, mas não o fez. Constitui exigência de ordem jurídico-política que confere definitividade ao comando emergente da sentença em virtude da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Em casos como que tais, a causa de pedir é idêntica a ambas as ações e decorre do contrato firmado entre as partes, em que teriam sido pactuadas cláusulas ilegais ou abusivas. Ao manejar a ação pleiteando o reconhecimento da ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos decorrente do contrato, à evidência, a incidência dos juros remuneratórios está contida na pretensão, tanto do reconhecimento da legalidade ou abusividade, quanto da restituição de tais valores. Considerado, pois, o caráter acessório relacionado aos juros remuneratórios, a decisão definitiva acerca da questão principal, estende a imutabilidade no tocante ao acessório pelo princípio da gravitação jurídica.

A moldura fática delineada no apelo extremo é idêntica ao *leading case* que deu origem à tese supraescrita.

O Tribunal de origem decidiu que, no caso, haveria uma distinção entre os pedidos nas ações concluindo pela inoccorrência da coisa julgada, conclusão que está em dissonância ao precedente vinculante aqui apontado.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015.**

Por conseguinte, ficam invertidos os ônus sucumbenciais, suspendendo-se a sua cobrança caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.084.755 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0239344-0

Número de Origem:
08119928320168152001 8119928320168152001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

LYZANDRE VOGT - DF059701

RECORRIDO : RENATO GOMES LEMOS

ADVOGADOS : GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708

KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FINANCIAMENTO DE PRODUTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026